



AO ILUSTRÍSSIMO SEHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA - TO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021 – CPL

RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

A **WAC CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. **28.722.175/0001-21**. Sediada na Rua D QD. 21ª LT. 19, Setor, Morada do Sol, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, CEP nº 77.826-662, Telefone (63) 99244-1878, e-mail: construcoes.wac@gmail.com, através do Seu representante legal o Senhor **WARLEY MONTEIRO WANDERLEY**, brasileiro, empresário, casado, nascido em 08/09/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 02321613762 DETRAN/TO, CPF: 823.081.601-87, residente e domiciliado na Rua D, SN, QD 21 A LT 19 fundos, Loteamento Morada do Sol III, Araguaína -TO, CEP: 77.826-662, vem, à honrosa presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz pelas razões que passa a expor:





DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do inciso I, do Art. 109 da lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, em 11/02/2021, iniciou-se o prazo para interposição de recurso, observando que houve feriado de carnaval e as atividades foram encerradas, tal prazo encerra -se em 18/02/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

DA DESCLASSIFICAÇÃO – WAC CONSTRUÇÕES LTDA

Cumpre estabelecer inicialmente que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas, com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação.

Ocorre que a empresa licitante **WAC CONSTRUÇÕES LTDA**, foi **INABILITADA** no certame licitatório por “Descumprir o disposto no item nº 8.2, “n” do instrumento convocatório (apresentação de Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2019 desprovido de Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro, em que pese constar no referido documento que a empresa apurou lucro, adquiriu equipamento e não registrou a depreciação dos mesmos, dentre outras informações contábeis que indicam movimentação não contabilizada) – **TEXTO EXTRAÍDO DA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO CERTAME**, lavrada em 10/02/2021, às 14:00hs (quatorze horas), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitações, Situada na Rua Senador La Rocque s/n Centro, Prefeitura municipal da Cidade de Buritirana – MA.

A seguir apresentaremos as razões de recurso que se evidencia o equívoco da douta Comissão, visto estarem desprovidos de informações técnicas contábeis a respeito do assunto da inabilitação.





DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO (DRE)

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Como podemos observar, o próprio ato convocatório deixa claro como ocorrerá a avaliação da situação financeira da empresa, não podendo aplicar outro modo de avaliação para a situação.

Vejamos tópicos extraídos do edital de convocação.

Item 8.2

n.1) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maior que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

n.2) As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

Portanto, a solicitação do balanço da empresa é legítima, pautada na Lei 8666. De acordo com a legislação, essas exigências se limitam à demonstração da capacidade





financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa.

A empresa apresentou todos os meios que comprovam a boa situação financeira da mesma para a dita comissão e conseqüentemente para os licitantes, com índice de liquidez atendendo estritamente o ato convocatório. Tratando-se assim de uma Inabilitação desprovida de fundamentos, uma vez que toda a saúde financeira da empresa foi apresentada de forma exemplar, mostrando a capacidade financeira superior ao exigido no ato convocatório.

DO REGISTRO DE DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Sobre o apontamento em questão, vale a pena ressaltar alguns termos já estabelecidos na lei, vejamos.

De acordo com Artigo 320 do DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Subseção II

Taxa anual de depreciação

Art. 320. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 2º).

Logo de início podemos observar que o bem em questão precisa ter produtividade de alguma maneira, o que não ocorreu em 48 dias, (prazo de aquisição do bem, até o encerramento do exercício do BP).

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.





Entendo que o dispositivo é um tanto quanto subjetivo, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado, fato que não ocorreu no ato convocatório.

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são "exatamente":

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) no Livro Diário, acompanhado do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Tendo a empresa atendido a TODAS as exigências fixadas em lei para a apresentação do BP, afim de comprovar sua saúde financeira, (e conseguindo com êxito, diga-se de passagem), **não há motivos plausíveis para inabilitação da mesma, uma vez que atendeu o ato convocatório e também a lei.**





Para que fique bem claro, não houve faturamento em 2019, logo o maquinário comprado ficou parado. Se ficou parado e ademais por 48 dias somente, não houve desvalorização do bem adquirido. No entendimento da administração da empresa e do seu departamento contábil, assim não cabe fazer depreciação no ano em exercício.

Vejamos ainda o que consta no ART. 317 do decreto 9.580/18.

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Art. 317. **Poderá ser computada**, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, caput).

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou da obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 7º).

§ 2º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 8º).

§ 3º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).

§ 4º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso, importará redução do ativo imobilizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 11).

§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

Vejamos,

O Art. 317, diz “**poderá ser computada como custo ou encargo**”

Leiamos bem: “**Poderá**”, não obriga a contabilização. Poderá é facultativo e não obrigatório.

E mais: Leiamos o § 5º





"Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III)."

Se não houve produção, logo não poderá haver depreciação, considerando assim indevida inabilitação da empresa WAC CONSTRUÇÕES LTDA.

DO PEDIDO

A Recorrente requer que o Presidente da Comissão conheça o presente recurso e o julgue procedente, no sentido que a empresa WAC CONSTRUÇÕES LTDA. Seja declarada habilitada no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Araguaína – TO. 18 de Fevereiro de 2021

WARLEY MONTEIRO WANDERLEY
WARLEY MONTEIRO WANDERLEY
2021.02.18 23:04:
56-03'00'

WAC CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 28.722.175/0001-21.
WARLEY MONTEIRO WANDERLEY, CPF: 823.081.601-87
Rua D, SN, QD 21 A LT 19 fundos,
Loteamento Morada do Sol III, CEP: 77.826-662
Araguaína - TO,

